

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA**

**PROCESSO Nº 03398e21**

**PARECER Nº 00363-21**

**EMENTA: PERMUTA DE VEÍCULOS USADOS COMO FORMA DE PAGAMENTO PARA A COMPRA DE VEÍCULOS NOVOS. PELA POSSIBILIDADE.**

Considerando que não há vedação expressa para a realização de permuta pela Administração na Lei Federal nº 8.666/93, bem como o quanto disposto no citado art.15, inciso III, da mesma norma, poderá o Município oferecer veículo usado como parte do pagamento na aquisição de um veículo novo, desde que seja precedida de certame licitatório, também que essa permuta seja uma prática utilizada no mercado privado de veículos, bem assim que conste de forma explícita no edital, constando o valor dos bens inservíveis que serão entregues como parte do pagamento.

O Procurador-Geral da Fazenda Municipal de IBOTIRAMA, Sr. Erasio Lopes de Magalhães, por meio de expediente endereçado ao Presidente deste TCM, aqui protocolado sob o nº 03398e21, no que diz respeito à realização de permuta, formula o seguinte questionamento:

“Pode a administração pública municipal, verificada a necessidade de aquisição de veículos novos, utilizar do instituto da permuta para fins de fazer uso dos veículos usados como parte de pagamento de veículos novos, modalidade esta que vem sendo aplicada no setor privado? E, se possível, quais os critérios que deverão ser observados no procedimento?”

Antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressaltamos ao Consulente que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Ademais, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação apresentada, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Nesse sentido, registre-se que o instituto da permuta caracteriza-se pela troca de um bem por outro, ou seja, não haverá permuta na troca de bens por serviços, mas somente entre dois bens, mesmo que esses não sejam de natureza idêntica.

Frise-se que esse é o posicionamento do doutrinador civilista Sílvio de Salvo Venosa, em sua obra “Direito Civil, Contratos em Espécie”, cujo trecho transcrevemos abaixo:

“A troca deve ter por objeto dois bens. Não há troca se, em contraposição à obrigação de entregar coisa, o outro contratante comprometer-se a prestar fato, por exemplo, a execução de determinado serviço.”

Importante ressaltar que a Lei de Licitações e Contratos em seu art.15, inciso III, estabelece que as compras, sempre que possível, deverão submeter-se à condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Já em seu art.17, inciso II, a aludida norma prevê que a permuta de bens móveis deverá ser precedida por avaliação e por procedimento licitatório:

Art.17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II- quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;

Da leitura do referido dispositivo, acima destacado, depreende-se que, a alienação de bens da Administração deverá ser subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, sendo que quando se tratar de bens móveis, a licitação será dispensada no caso de permuta entre órgãos ou entidades da Administração Pública.

Cumprе ressaltar, desta sorte, que a Lei Federal nº 8.666/93 não faz qualquer vedação à permuta, ou seja, à possibilidade do Poder Público, mediante licitação prévia, adquirir um bem móvel novo, oferecendo outro bem usado em troca, como forma de pagamento. Tal procedimento pode ser amparado, inclusive, pelo referido art.15, inciso III, da mencionada Lei, que autoriza a Administração a se submeter às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Faz-se pertinente destacar que o oferecimento de um bem usado como forma de pagamento não pode restringir a competitividade, uma vez que este deverá ser objeto de interesse de todos os participantes do certame.

Em regra, vale salientar que a alienação pela Administração de bens móveis usados ocorre mediante a modalidade licitatória do leilão. Contudo, em virtude da conveniência e oportunidade avaliadas pelo Poder Público, poderá se optar pela permuta desse bem inservível como forma de pagamento de um bem novo.

Saliente-se que a Lei Estadual nº 9.433/2005, que dispõe sobre as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes do Estado da Bahia, prevê em seu art.35, abaixo transcrito, que a Administração poderá preferir o leilão para a venda de bens móveis em quantia não superior ao limite de tomada de preços:

**Art. 35** - Para a venda de bens móveis, avaliados, isolados ou globalmente, em quantia não superior ao limite de tomada de preços para compras e serviços, nos termos desta Lei, a Administração poderá preferir o leilão.

Sobre a presente temática, faz-se oportuno trazer o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Consulta nº 708593, cujo trecho segue abaixo:

“No mérito, deve-se examinar a primeira questão à luz das disposições contidas na Lei Nacional de Licitações, Lei nº 8.666, de 21/6/93. Tendo-se como assente que o art. 17 desse diploma se aplica às alienações de bens públicos, a regra é que a disposição desses bens se subordina ao interesse público devidamente justificado, prévia avaliação e licitação, só estando esta dispensada para o caso de bens móveis, nas hipóteses enunciadas nas alíneas do inciso II do mencionado dispositivo legal.  
**Como a primeira pergunta cogitada nestes autos se refere à permuta**

**de veículos com empresa privada, não se amoldando, pois, a nenhuma das hipóteses arroladas no referido inciso, a par do disposto no caput do art. 17, impõe-se a realização de procedimento licitatório a fim de assegurar isonomia a todos os possíveis interessados.**

Ao contrário do que ocorre com a alienação de bens imóveis, cuja disciplina se encontra claramente definida na lei, processando-se por meio de concorrência, o legislador não deixou clara a situação em relação aos bens móveis, ou seja, qual seria a modalidade a ser adotada. Vejamos: “O § 6º do art. 17 da Lei nº 8.666/93 dispõe que “para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto na alínea “b”, inciso II, art. 23, desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão”.

Assim, o dispositivo mencionado autoriza a Administração a adotar a modalidade leilão para a alienação de bens móveis, até o limite da tomada de preços, qual seja: R\$650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). Ultrapassado esse limite, impõe-se a modalidade concorrência. Frisa-se, todavia, que a lei confere uma faculdade ao administrador público e não uma obrigação.” Apesar de alguns doutrinadores entenderem que a modalidade de licitação a ser adotada depende do valor obtido na avaliação dos bens, de acordo com os critérios da Lei nº 8.666/93, alinho-me ao posicionamento do Professor Marçal Justen Filho, segundo o qual a regra é a participação de quaisquer interessados na licitação para alienação de bens, que terá como critério o maior preço sob pena de se ofender o princípio da isonomia. Assim, tanto o convite como a tomada de preços, por restringirem a livre participação (um depende de haver sido convidado e o outro de inscrição em registro cadastral), são inapropriados para alienar bens da Administração Pública.” (Grifo nosso)

Em face ao quanto exposto, desde que se certifique que é uma prática usual das empresas privadas realizarem permutas em suas vendas, recebendo como parte do pagamento veículos usados, a Administração Municipal poderá utilizar-se da referida permuta, com base no aludido art.15, inciso III, da Lei 8.666/93, que estabelece que as compras realizadas pelo Poder Público deverão submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado.

Saliente-se que, caso não seja uma prática habitual dos particulares, a permuta não poderá ser permitida, uma vez que irá frustrar o caráter competitivo do certame.

Assim, considerando que não há vedação expressa para a realização de permuta pela Administração na Lei Federal nº 8.666/93, bem como o quanto disposto no citado art.15, inciso III, da mesma norma, poderá o Município oferecer veículo usado como parte do pagamento na aquisição de um veículo novo, desde que seja precedida de certame licitatório, também que essa permuta seja uma prática utilizada no mercado privado de



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

veículos, bem assim que conste de forma explícita no edital, constando o valor dos bens inservíveis que serão entregues como parte do pagamento.

É o parecer.

Em, 10 de março de 2021.

Ana Marta Meira Machado Duran

Assessora Jurídica

Parecer revisado pelo Chefe da Assessoria Jurídica, Alessandro Macedo.